## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001205-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerente: **MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** 

Requerido: Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA alegando, em sua inicial (fls. 01/21), que desde 2010 as partes mantiveram contratos de construção por administração com fornecimento de mão de obra onde a ré confiou à autora a construção de empreendimentos imobiliários mediante o pagamento de taxa de administração incidente sobre as despesas oriundas do planejamento e construção dos imóveis. Que as construções foram resilidas pela ré em janeiro de 2014. Aduz que a empresa autora uniu sua estrutura física com a ré. Que a ré ofereceu a autora a possibilidade de adquirir veículos em nome dela e assim foi feito, ou seja, a autora adquiriu três veículos nestas condições. Que o veículo Astra foi adquirido em Julho de 2011 através de contrato de leasing e o pagamento das parcelas era mediante débito automático em conta corrente e que durante o contrato firmado entre as partes o valor referente à parcela do veículo era descontado da taxa de administração. Que além das parcelas do veículo, também era descontado da taxa de administração o valor dos aluquéis do imóvel locado pela filha do sócio da autora. Que após a resilição contratual, a autora depositou o valor das parcelas devidas na conta corrente da ré. Que em janeiro de 2015 tomou conhecimento que a ré deixou de pagar as parcelas do leasing. Que a autora promoveu a quitação do contrato de leasing. Alega que a ré ingressou com a ação de busca e apreensão do veículo Astra perante a 2ª vara cível de São Carlos, que foi extinto pela ilegitimidade da ré e está em fase recursal. Que com relação aos veículos Celta e Montana, o pagamento foi realizado através de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) em nome da ré, mas que tudo foi pago pela autora. Que o Celta já está quitado e a Montana ainda Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

restam 20 parcelas. Que a autora notificou a ré para que providenciasse os documentos necessários para quitação dos valores e regularização da transferência dos veículos. Requereu a procedência dos pedidos para reconhecer a existência dos contratos verbais referentes aos veículos e declarar como de propriedade da autora, condenar a ré a realizar a transferência dos veículos e ressarcir os honorários advocatícios gastos com a empresa de cobrança Paschoalotto Serviços Financeiros. Juntou documentos.

Indeferida a antecipação os efeitos da tutela às fls. 348/350.

Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 355/362.

Decisão que deixou de conhecer o pedido como embargos de declaração uma vez que se trata de pedido de reconsideração da decisão inicial (fl. 377).

A autora peticionou informando que interpôs agravo de instrumento (fl. 380).

Concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 404/406).

Decisão do agravo de instrumento às fls. 418/427 que deu parcial provimento ao recurso para afastar a inclusão das instituições financeiras no polo passivo da lide e a juntada dos contratos até a oitiva da ré, quando nova decisão poderá ser proferida pelo juízo.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 454/457) alegando que a ré financiou os veículos para que os representantes legais da autora visitassem as obras e se deslocassem às suas residências. Que os proprietários da autora também usavam os veículos e então a ré solicitou que eles arcassem com os custos do veículo. Que a autora não comprovou fato constitutivo do seu direito e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica às fls. 478/479.

## É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Inicialmente, observo que, conforme pesquisa realizada nesta data, o processo falimentar nº 1000767-50.2015.8.26.0566, mencionado nos autos, foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.

No mais, a empresa ré não negou que os veículos mencionados na inicial nunca estiveram na sua posse.

Da mesma forma, não impugnou de forma específica os diversos

documentos juntados aos autos pela autora e não trouxe aos autos sequer um único documento ou início de prova de que é efetivamente a proprietária dos veículos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme bem destacado na sentença de fls. 133/135, proferida na ação de busca e apreensão movida pela empresa ré em desfavor do Sr. José Fernando Martinez, sócio da empresa autora:

"As partes informaram que a autora celebrou diversos contratos com a empresa Martinez Incorporação e Construção Ltda, que acabaram sendo rescindidos em meados de 2013. Segundo o relato contido na inicial, o veículo GM/Astra referido à fl. 2, foi entregue ao réu para ser utilizado na prestação das múltiplas atividades inerentes aos serviços contratados pela autora.

De fato, como bem observado pela ré em sua contestação, esse tipo de empréstimo de coisa infungível não é usual nos contratos de serviços semelhantes aos firmados entre as duas empresas. Se é que a autora entregou o bem ao réu, em comodato, foi descuidadosa ao deixar de celebrar o contrato por escrito. Não que não pudesse celebrá-lo verbalmente, mas o fato de existirem contratos outros, de extensa dimensão firmados entre ambas as empresas, mais razoável seria que a autora se acautelasse e exigisse a instrumentalização do contrato paralelo de comodato."

## Consta ainda da r. sentença que:

"O réu exibiu diversos recibos bancários de pagamentos do arrendamento mercantil efetuados pela Martinez Incorporação e Construção Ltda, denotando, em princípio, que essa empresa se vinculara ao veículo muito além da condição de mera comodatária, havendo sinais ostensivos de que, por força da tradição que lhe possibilitou se apossar legitimamente do veículo, passou a pagar as contraprestações do arrendamento mercantil, o que, em tese, contraria a informação da autora de que entre as empresas existia simples comodato. Esta incursão se dá muito mais para poder corroborar com maior intensidade que o réu é parte ilegítima para responder aos termos da inicial."

A r. sentença monocrática foi confirmada pela Superior Instância (fls. 136/141).

Cabível ainda a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.221,80, referente ao ressarcimento dos honorários da empresa de cobrança Paschoalotto Serviços Finaceiros, diante da ausência de impugnação na contestação.

Por outro lado, conforme bem destacado no acórdão de fls. 419/427, se houver outro processo falimentar instaurado, além do mencionado nesta sentença, as consequências advindas de eventual quebra não poderão ser

impedidas por este juízo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para o fim de reconhecer a existência dos contratos verbais celebrados entre as partes para a aquisição dos automóveis descritos na inicial, com a declaração de que os direitos que constam em nome da empresa ré pertencem à empresa autora, que deverá arcar com todas as responsabilidades sobre os bens. Determino que a empresa ré promova todas as medidas necessárias para a transferência dos direitos sobre os veículos, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgando desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite máximo de R\$ 20.000,00. No caso de inércia, determino que a serventia tome todas as providências necessárias para a transferência dos direitos sobre os veículos, respeitando-se eventuais direitos das instituições financeiras. Condeno ainda a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.221,80, com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão da sucumbência mínima da autora, responderá a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8° do CPC.

Fls. 478/479: Defiro. Expeça-se o necessário para o licenciamento do veículo, desde que pagas as despesas devidas.

P.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA